



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 034

VETO PARCIAL  
AO PL/066/18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 2º e 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 066/2018, que “Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes”, por serem inconstitucionais, com fundamento nos Pareceres nº 011/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 03/2019, da Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**Art. 2º**

“Art. 2º Compete ao Poder Executivo Estadual, através do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), promover campanhas publicitárias no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta Lei e de incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.”

**Art. 4º**

“Art. 4º A fiscalização quanto à aplicação da presente Lei compete aos agentes públicos vinculados ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), por ato de ofício ou denúncia comprovada.”

**Razões do veto**

Os dispositivos vetados, ao incumbirem ao IMA a execução de campanhas publicitárias e a fiscalização do cumprimento do projeto de lei, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invadem competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto na alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar parcialmente o PL, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] os arts. 2º e 4º do projeto criam atribuições aos órgãos do Poder Executivo, o que faz incidir a iniciativa exclusiva do Chefe desse Poder para a proposta legislativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Já decidiu o STF:

Lido no Expediente  
001ª Sessão de 06/02/19  
À Comissão de:  
(5) JUSTIÇA  
Secretário  
MSV/PL 066/18 PGE/IMA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



"CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, 'e'). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 5140, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018).

[...]

Ocorre que o projeto em análise foi proposto por parlamentar, de maneira que não estão em harmonia com a Constituição esses dispositivos mencionados.

[...]

Ante o exposto, opina-se pelo veto dos arts. 2º e 4º por inconstitucionalidade.

Por seu turno, o IMA, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, também se posicionou contrariamente à aprovação do art. 4º do PL nº 066/2018, nos seguintes termos:

O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina se manifestou durante a tramitação legislativa de forma favorável à legislação proposta – informação Técnica DPED/DILIC/GELA nº 37/2018, pois há embasamento científico que comprova a alta toxicidade e o potencial invasor da *Spathodea Campanulata*, razão pela qual justifica-se a sua proibição no âmbito estadual.

Todavia, na mesma manifestação encaminhada à Assembléia Legislativa, este Instituto defendeu que a fiscalização da referida Lei fosse realizada por todos os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, razão pela qual entendo que o interesse público estadual no art. 4º da referida Lei encontra-se comprometido em razão da ausência dos demais entes dos SISNAMA na fiscalização legal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Portanto, há interesse público do ponto de vista ambiental para aprovação do Projeto de Lei nº 066/2018, com a ressalva parcial do seu art. 4º, que versa a responsabilidade da fiscalização apenas para o Instituto Ambiental de Santa Catarina.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 066/2018**



condição, vetando, com  
escrito 2ª Mº, por serem  
inconstitucionais.

Florianópolis, 14/01/2019

Carlos Moisés da Silva  
Governador do Estado

Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam proibidos em toda a extensão territorial do Estado de Santa Catarina, a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Estadual, através do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), promover campanhas publicitárias no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta Lei e de incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por planta ou muda produzida, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º A fiscalização quanto à aplicação da presente Lei compete aos agentes públicos vinculados ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), por ato de ofício ou denúncia comprovada.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão a custa de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro  
de 2018.

Deputado **SILVIO DREVECK**  
Presidente

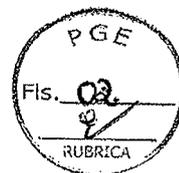
Deputado Kennedy Nunes  
1º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt  
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima  
3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark  
4º Secretário

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER PAR 011/19-PGE

Florianópolis, 31 de dezembro de 2018.

Processo: SCC 5799/2018

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

**Ementa:** Projeto de Lei n. 066/2018. Autógrafo. Arts. 2º e 4º do projeto que criam atribuições a órgão do Poder Executivo. Incidência do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição da República Federativa do Brasil. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Projeto proposto por parlamentar. Inconstitucionalidade parcial.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de consulta referente a autógrafo do Projeto de Lei n. 066/2018, que versa sobre proibir "a produção de mudas e o plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes".

O Estado tem competência para legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção ao meio ambiente, conforme art. 24, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". É sobre esse tema que trata o projeto de lei, de maneira que não há violação da Constituição nesse aspecto.

Não se verifica na Constituição exigência de que o tema seja tratado mediante lei complementar, podendo, dessa forma, ser abordado em lei ordinária.

Quanto à iniciativa legislativa, entretanto, os arts. 2º e 4º do projeto criam atribuições aos órgãos do Poder Executivo, o que faz incidir a iniciativa exclusiva do Chefe desse Poder para a proposta legislativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e", e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Já decidiu o STF:

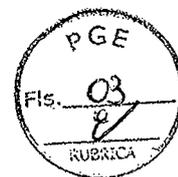
**Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA.** 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5140, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018, grifou-se).

Do corpo do acórdão se extrai:

A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições:

[...]

A lei impugnada determina aos servidores do Poder Executivo novas atribuições: a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados. Há, assim, nítida interferência na estrutura e funcionamento de órgãos públicos sujeitos à direção superior do Poder Executivo. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

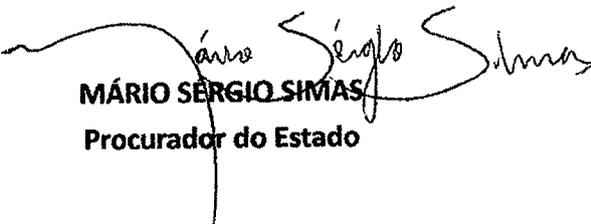
lei paulista atribui deveres ao Estado, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. Com efeito, as atividades dispostas na lei estadual influenciam na atuação e no funcionamento da administração paulista, implicam a alocação de servidores e serviços e, conseqüentemente, o dispêndio de verbas públicas, ferindo o comando constitucional posto no art. 61, §1º, II, e.

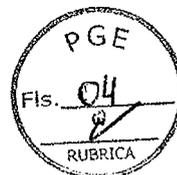
Ocorre que o projeto em análise foi proposto por parlamentar, de maneira que não estão em harmonia com a Constituição esses dispositivos mencionados.

No mais, não se identifica no projeto outras previsões que vão de encontro a normas constitucionais.

Ante o exposto, opina-se pelo veto dos arts. 2º e 4º por inconstitucionalidade.

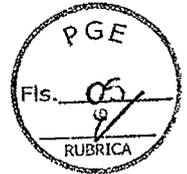
Submete-se este parecer à análise da autoridade superior.

  
**MÁRIO SÉRGIO SIMAS**  
Procurador do Estado





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**SCC 5799/2018**

**Assunto:** Autógrafo de Projeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessado:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**DESPACHO**

De acordo com a manifestação do Procurador do Estado Mário Sérgio Simas,  
às fls. 02 a 04.

Florianópolis, 02 de janeiro de 2019.

*André Emiliano Uba*  
**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

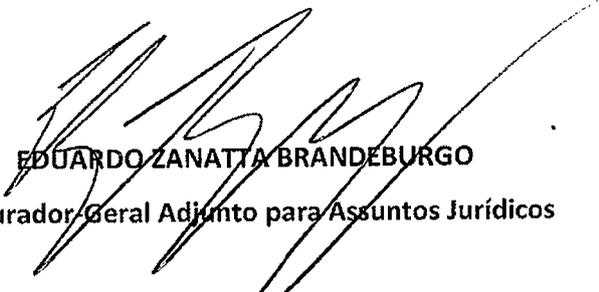


**SCC 5799/2018**

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 066/2018, que "Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes". Arts. 2ª e 4ª do projeto que criam atribuições a órgãos do Poder Executivo. Incidência do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição da República Federativa do Brasil. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Projeto proposto por parlamentar. Inconstitucionalidade parcial.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

De acordo.

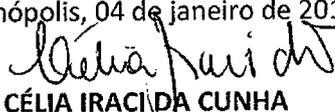
  
**EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO**  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

**DESPACHO**

**01.** Acolho o Parecer n. 011/19-PGE (fls. 02/04) da lavra do Procurador do Estado Dr. Mário Sérgio Simas, referendado à fl. 05 pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**02.** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 04 de janeiro de 2019.

  
**CÉLIA IRACI DA CUNHA**  
Procuradora-Geral do Estado

Declaro que o Parecer n.º 011/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA  
Procuradoria Jurídica – PROJUR



<b>PARECER JURÍDICO N.º 03/2019</b>	<b>Data: 11/01/2019</b>
<b>DE: PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR</b>	
<b>PARA: PRESIDÊNCIA</b>	
<b>ASSUNTO: Autógrafo Projeto Lei nº 066/2018</b>	
<b>PROCESSO SCC 5800/2018</b>	
<b>EMENTA: DIREITO PÚBLICO - DIREITO ADMINISTRATIVO – DIREITO AMBIENTAL – CÓDIGO AMBIENTAL SANTA CATARINA – LICENCIAMENTO AMBIENTAL CORRETIVO</b>	

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer requisitado pela presidência do IMA em razão do pedido encaminhado pela Secretaria da Casa Civil por meio do seu Direto de Assuntos Legislativos, que em uma apartada síntese solicita manifestação do órgão ambiental estadual para verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 2014 em razão da alteração do PL/0066/2018 da Deputada Ana Paula Lima, que “Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes”, cujos arquivos digitais encontram-se anexados aos autos do processo-referência nº SCC 5777/2018.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação limita-se ao exame dos aspectos legais relacionados à matéria ambiental, aprovada no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, pois cabe a Procuradoria Geral do Estado analisar a Constitucionalidade formal da referida lei proposta.

A minuta encontra-se redigida em linguagem clara e concisa. O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina se manifestou durante a tramitação

Endereço: Rua Felipe Schmidt, 485, Centro - CEP 88.010-001, Florianópolis - SC - Fone: (48) 3216- 1776 Fax: (48) 3216-1798 projur@fatma.sc.gov.br - http://www.fatma.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA  
Procuradoria Jurídica – PROJUR



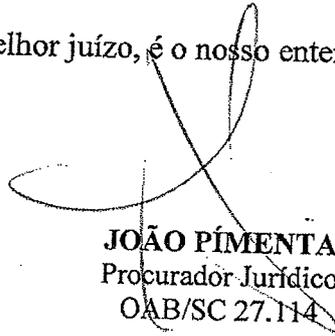
legislativa de forma favorável a legislação proposta – informação Técnica DPED/DILIC/GELA nº 37/2018, pois há embasamento científico que comprova a alta toxicidade e o potencial invasor da *Spathodea Campanulata*, razão pela qual justifica-se a sua proibição no âmbito estadual.

Todavia, na mesma manifestação encaminhada à Assembléia Legislativa, este Instituto defendeu que a fiscalização da referida Lei fosse realizada por todos os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, razão pela qual entendo que o interesse público estadual no Art. 4º da referida Lei encontra-se comprometido em razão da ausência dos demais entes dos SISNAMA na fiscalização legal.

### CONCLUSÃO

Portanto, há interesse público do ponto de vista ambiental para aprovação do Projeto Lei nº 066/2018, com a ressalva parcial do seu Art. 4º, que versa a responsabilidade da fiscalização apenas para o Instituto Ambiental de Santa Catarina.

Salvo melhor juízo, é o nosso entendimento,

  
JOÃO PIMENTA  
Procurador Jurídico  
OAB/SC 27.114

Endereço: Rua Felipe Schmidt, 485, Centro - CEP 88.010-001, Florianópolis - SC - Fone: (48) 3216- 2  
1776 Fax: (48) 3216-1798 [projur@fatma.sc.gov.br](mailto:projur@fatma.sc.gov.br) - <http://www.fatma.sc.gov.br>

Florianópolis, 07 de dezembro de 2018.

## INFORMAÇÃO TÉCNICA DPEC/DILIC/GELAF nº 37/2018

Ref: Processo SCC 00005107/2018



### I. DADOS GERAIS

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Assunto: Solicitação de manifestação ao pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 066.8/2018, que “proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea campanulata*, também conhecida como Espatódéa, Bisnagueira entre outras e incentiva a substituição das existentes”.

### II. DA INFORMAÇÃO TÉCNICA

- a) Considerando que a toxicidade e o potencial invasor de *Spathodea campanulata* têm embasamento científico, a proibição contida no projeto de lei em tela (artigo 1º) é uma medida pertinente. Sugere-se, entretanto, que seja acrescido ao projeto, artigo solicitando análise de risco para a espécie com vistas a avaliar a inclusão de *Spathodea campanulata* na Resolução CONSEMA nº 8 de 2012, que reconhece a **Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina** e dá outras providências.
- b) Nesse sentido, cabe mencionar o artigo 252 da Lei Estadual 14.675/2009:  
*Art. 252. Para fins de licenciamento e ações de fiscalização, os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente observarão as listagens estaduais das espécies exóticas invasoras que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental no Estado, bem como das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, de acordo com o art. 290, III, “a” e “b”, desta Lei.*
- c) Nos artigos 2º e 4º do PL, solicita-se a alteração do nome da Instituição, conforme a Lei Estadual nº 17.354/2017 que dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) e extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA).
- d) Ainda no artigo 2º, entendemos que a redação deverá ser modificada para: “*Compete ao Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável e IMA, promover campanhas educativas no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta lei e de incentivar a substituição das existentes por espécies nativas*”.
- e) Em relação ao artigo 3º, considera-se pertinente a análise do **Decreto Federal 6.514/2008** utilizado atualmente para o enquadramento de Infrações Ambientais pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC). Da mesma forma, a **Portaria 170/2013**, que estabelece procedimentos a serem seguidos pelo IMA e Polícia Militar Ambiental (PMA) nas atividades de fiscalização, trazendo critérios para valoração de multas.

  
1/2

f) Sugere-se que seja avaliada a possibilidade de enquadramento do descumprimento ao disposto no PL no artigo 67 do Decreto Federal 6.514/2008, exposto abaixo:

*Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:*

*Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).*

g) Quanto ao artigo 4º, entende-se que a competência é dos órgãos integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) – Lei Federal 6938/1981. Neste caso, aplica-se o estabelecido na Lei Estadual 14675/2009, art. 10, *Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SEMA.*

### III. CONCLUSÃO

No que tange aos aspectos ambientais, somos favoráveis ao projeto de Lei nº 0066.8/2018, “Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira entre outras e incentiva a substituição das existentes”, incluindo as alterações sugeridas pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA neste documento.

É a informação.

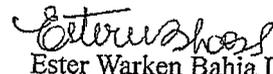
Florianópolis, 07 de dezembro de 2018



Gabriela Brasil dos Anjos

Bióloga

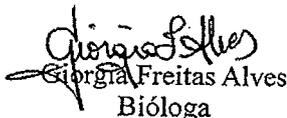
*Gerente de Licenciamento Ambiental Rural*



Ester Warken Bahia Lopes

Bióloga

*Membro da Comissão do Programa de Espécies Exóticas Invasoras*



Geórgia Freitas Alves

Bióloga

*Membro da Comissão do Programa de Espécies Exóticas Invasoras*

Marcos Eugênio Maes

Biólogo

*Membro da Comissão do Programa de Espécies Exóticas Invasoras*



# Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina

Criado pela Lei nº Lei 17354/2017, que extingue a Fatma



**OF. GABP Nº 0011/2019**

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

Senhor Diretor,

Com nossos cumprimentos, em atenção ao **Of. N. 1158/SCC-DIAL-GEMAT, Processo SCC 5800/2019**, referente autógrafo do Projeto de Lei nº 066/2018, aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que “Proíbe a produção de mudas e plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatodéa, Bisnagueira, Tulipeira-do-gabão, Xixi-de-macaco ou Chama-da-floresta e incentiva a substituição das existentes”, anexamos ao presente Parecer Jurídico Nº 03/2019, digitalizado e certificamos que confere com o original.

Atenciosamente,

Valdez Rodrigues Venâncio  
Presidente

Assinado Digitalmente  
(confere com o Original)

Senhor  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Centro Administrativo do Governo  
Rod. SC 401, nº 4600, Km 15 Saco Grande  
88032-000 – Florianópolis - SC